



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047573-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante FLAVIA MARIA MESSIAS, são agravados FLAVIA HELENA DORNELLES DE OLIVEIRA e FH VIAGENS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047573-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Flavia Maria Messias

AGRAVADO: Flavia Helena Dornelles de Oliveira e FH Viagens

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS

VOTO Nº 14747

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. *Recurso contra decisão que indeferiu a pesquisa e consequente penhora dos bens do esposo da executada. Bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, que respondem pela dívida particular do outro, ressalvado, evidentemente, o direito do cônjuge não devedor (e não executado), após a constrição, arguir a impenhorabilidade ou incomunicabilidade dos bens. Incidência dos arts. 1.658 do CC e 790, IV, 833 e 843 do CPC. Por fim, defiro o bloqueio de transferência do veículo, conforme pretende a recorrente, privilegiando-se os princípios da efetividade e da razoável duração do processo. Precedentes da Turma julgadora. Pesquisa de bens e penhora de veículo deferidas.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Flavia Maria Messias**, no âmbito do cumprimento de sentença de nº 0006569-36.2024.8.26.0047, instaurado em face de **Flavia Helena Dornelles de Oliveira e FH Viagens**.

A exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens em nome do esposo da executada. Ressaltou que: *"Ocorre que não foi possível penhora de valores on-line por não haver saldo em conta corrente. Em pesquisa em nome da agravada, verificou-se que existem inúmeros processos na mesma condição, onde não se encontra bens passível à satisfação do débito. Nesse sentido, a agravante tomou conhecimento de que fora adquirido, recentemente, pela agravada um veículo de luxo de marca Jeep, modelo Comander de cor preta, placas FHP 0E01, ano 2024, modelo 2025, registrado em nome do cônjuge, Halan Weber Barbosa Lima, que também é utilizado pela executada diariamente. Assim, como demonstrado em fl. 37, a requerida é casada em comunhão de bens com*

Halan Weber Barbosa Lima, CPF213.381.708-56, e conforme disciplina nosso Código Civil, em seu capítulo III, os bens do casal se comunicam, A responsabilidade de um cônjuge pelo pagamento de dívida contraída pelo outro dependerá de esta ter sido revertida em proveito do casal ou da família. Sendo assim, o credor poderá sujeitar o patrimônio de ambos, ainda que a dívida seja de apenas um deles. No caso em tela, a dívida contraída não foi para benefício individual, mas sim, ambos se beneficiam dos frutos auferidos pelo Dano patrimonial causado à exequente, qual seja, a exequente pagou um pacote de viagens que não foi realizado, muito menos lhe devolvido o dinheiro Presume-se, até prova em contrário, que a dívida contraída por um dos cônjuges, beneficia o outro, ou a família (presunção juris tantum). Por isso, em princípio, pelas dívidas de um cônjuge o outro responde, salvo se demonstrar que não houve proveito do casal ou da família. Assim descreve o Código de Processo Civil: Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; Portanto, óbice não há, nesses casos, a se autorizar a penhora de bens do cônjuge de modo a alcançar a meação da devedora no patrimônio comum, limitada à parte ideal da devedora nos bens postos em nome do cônjuge ou companheiro (...) Eis, pois, o Despacho interlocutório guerreado, a qual, sem sombra de dúvidas, permissa vênua, merece ser reformado."

As decisões recorridas foram proferidas nos seguintes termos (fls. 26/27 e 28):

"Vistos.

Libere-se a peça sigilosa.

Trata-se de ação em fase de execução da sentença, que figura como exequente Flávia Maria Messias e como executada Flavia Helena Dornelles de Oliveira Viana 42041539844 nome fantasia FH VIAGENS.

Pleiteia o exequente a penhora de valores e pesquisa de bens/veículos por meio dos sistemas SisbaJud, Infojud, Renajud, em nome do cônjuge da executada Flávia Helena Dornelles de Oliveira Viana 42041539844, ou seja, do Sr. Halan Weber Barbosa Lima CPF 213.381.708-56. Requer, ainda, caso seja infrutífera, a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito.

Não obstante os argumentos lançados pela exequente, o pedido não merece acolhimento.

Note-se Judicial ou extrajudicial o título, a execução limita-se ao que do título resulta. Vinculada sempre à estrita legalidade, ela não tolera o que do título não derive.

Em outras palavras, ou a pretensão advém do título, ou não há pretensão a ser executada, a implicar ao juiz de todo o grau o dever de examinar e definir a exata extensão da execução.

No caso dos autos o polo passivo é ocupado por Flavia Helena Dornelles de Oliveira Viana 42041539844 nome fantasia FH VIAGENS, em razão do título judicial.

Por ser assim, não há que se falar em deferimento de pesquisa de bens em nome do esposo da executado, visto que o mesmo não faz parte do polo passivo do presente cumprimento de sentença, já que não integrou o polo passivo na ação de conhecimento.

Isso posto, indefiro o pedido de pesquisa de valores/bens/veículos em nome de Halan Weber Barbosa Lima CPF 213.381.708-56.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Int."

e

"Vistos.

Fls. 100/104: petição apreciada por este juízo na decisão de fls. 92/93.

Não obstante os argumentos lançados pela exequente na petição de fls. 95/98, mantenho o determinado na decisão de fls. 92/93 pelos seus próprios e ulteriores fundamentos.

Isso porque, é inviável a penhora dos bens do cônjuge da devedora, uma vez que se trata de pessoa estranha à relação processual e não há prova de que a dívida foi contraída em favor da família, ônus que incumbe à credora.

Outrossim, os bens comuns do casal só respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal (Art. 1.664 do Código Civil).

Dessa forma, não se mostra possível o deferimento de pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, nem tampouco de deferimento do pedido de penhora sobre os bens do cônjuge da devedora quando ausente prova cabal e inconcussa de que dívida foi contraída em benefício, ou na administração da família.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no aguardo de provocação da interessada.

Int."

O recurso foi processado com efeito ativo, possibilitando-se o exercício do contraditório.

Não houve manifestação da parte contrária (fl. 39).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49 da origem).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a pesquisa e consequente penhora dos bens do esposo da executada.

Ao que se colhe dos autos do cumprimento de sentença, após tentativas infrutíferas de localização de bens em nome da executada, a exequente requereu a pesquisa de bens via sistema Renajud, Infojud e Sisbajud, a fim de viabilizar a penhora da meação da executada casada, sendo tal pleito foi indeferido pelo juízo *a quo*.

O recurso comporta provimento.

A executada Flavia Helena Dornelles de Oliveira é casada com Halan Weber Barbosa Lima, sob o regime da comunhão parcial de bens, consoante se infere da certidão juntada na origem (fl. 37 daqueles autos).

Dispõe o art. 790, IV, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 790. São sujeitos à execução de bens:

(...)

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

(...)."

Ademais, determina o artigo 1.658 do Código Civil:

"Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes."

Sendo assim, os bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, respondem pela dívida particular do outro, ressalvado, evidentemente, o direito do cônjuge não devedor (e não executado), após a constrição, impugnar eventual penhora por meio próprio, ou em razão da impenhorabilidade dos bens (art. 833, CPC) ou por sua incomunicabilidade (art. 1.658, CC).

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR – CABIMENTO – devedor casado sob o regime da comunhão parcial de bens – eventuais bens e valores de titularidade de sua esposa que, em princípio, compõem a comunhão conjugal – art. 1.658 do Código Civil – constrição cabível, em princípio – observação de que, sendo exitoso o bloqueio com relação aos bens em nome da esposa do agravado, deve haver a imediata liberação da meação a ela cabível, independentemente de pedido nesse sentido. Resultado: recurso provido, com observação. " (Agravado de Instrumento 2022843-85.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/05/2024)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada casado sob o regime da comunhão parcial de bens – Indeferimento – Insurgência – Acolhimento - É possível autorizar a pesquisa e penhora de bens comuns do casal, desde que resguardada a quota-parte do cônjuge alheio à execução, notadamente porque o patrimônio adquirido na constância do casamento integra o acervo patrimonial dos cônjuges, a teor do que prescrevem os artigos 1.658 e 1.660 do Código Civil – Decisão reformada – Agravado provido.*" (Agravado de Instrumento 2072557-14.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 16/04/2024)

"VOTO Nº 39797 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento realização de penhora de bens em nome do cônjuge da Executada. Executada casada sob o regime da comunhão parcial de bens. Admissibilidade, na espécie. Art. 790, inc. IV, do NCPC e art. 1.664 do CC. Decisão reformada para deferir a realização das pesquisas de bens, com observação de ressalva da possibilidade de demonstração de que a dívida não

foi contraída em benefício da família ou se trata de bens particulares. Recurso provido, com observação." (Agravado de Instrumento 2295380-32.2023.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 18/03/2024)

"Execução de título extrajudicial. Requerimento de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, com vistas à penhora de sua meação. Indeferimento. Reforma. Sendo a executada casada sob o regime de comunhão parcial de bens, e mesmo que se considere que a dívida não reverteu em benefício da família, é possível a penhora de bens em nome de seu cônjuge, respeitada a meação, desde que tenham sido adquiridos na constância do casamento, e não se trate de bens particulares. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2344785-37.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/01/2024).

Deve-se observar, ainda, que o art. 843 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. (...)"

Significa compreender que a inteligência do citado artigo e de seu parágrafo primeiro conduz à conclusão de que bens em nome do cônjuge não integrante do polo passivo da execução podem ser penhorados e alienados, mormente quando o regime de bens adotado no casamento prevê a possibilidade de comunicação, total ou parcial, de bens.

Impende ressaltar que o espírito da lei foi impingir maior celeridade e efetividade ao processo de execução mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos expropriatórios para facilitar a transformação dos bens do devedor para a satisfação do crédito exequendo.

O ordenamento jurídico processual vigente, nesse sentido, não somente permite a penhora e a alienação integral de eventual bem indivisível pertencente também a condôminos não devedores, garantindo-se a eles o direito de preferência na aquisição do bem tanto por tanto por ocasião das hastas (art. 504 do Código Civil) ou, não exercendo este direito, preservando-se com o produto da alienação a proporção das respectivas cotas dominiais, mas também exige que assim o seja, a fim que o processo

de execução chegue ao seu termo com a satisfação da dívida.

Como se vê, as normas acima mencionadas admitem a penhora de bens do cônjuge não devedor, ou seja, que não integrou o polo passivo da execução, mas que responde, total ou parcialmente (meação), pela dívida exequenda.

Ora, se a lei civil e processual codificadas admitem a execução e penhora de bens de cônjuge não devedor, inclusive a meação de bem imóvel indivisível, inexistente vedação legal para que se defira a pesquisa e a penhora de bens ou ativos financeiros em nome da esposa do executado, os quais, por força do regime de bens adotado, qual seja, o da comunhão parcial de bens, presumidamente respondem pelo pagamento do débito exequendo.

Por fim, defiro o bloqueio de transferência do veículo marca JEEP, modelo COMMANDER, de placa FHP0E01, conforme pretende a recorrente, privilegiando-se os princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a decisão recorrida e possibilito a realização de pesquisas de bens em nome do esposo da executada, bem como do bloqueio de transferência do veículo automotor, ressalvado seu direito a impugnar, em modo e tempo oportunos, eventual constrição.

**Alexandre David Malfatti
Relator**